



Impugnação - Edital de Concorrência Pública nº 87/2025 - CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC



De Julianabusto@uniaguas.com.br
Para <concessao.saneamento@timbo.sc.gov.br>
Cópia Marcos Kassardjan <mk@uniaguas.com.br>, Thiago Alves <thiago.alves@uniaguas.com.br>
Data 09/10/2025 11:19
Prioridade Mais alta

 Impugnação Timbo - Latam Water-Manifesto.pdf (~1,3 MB)

Prezados,

Bom dia.

A empresa Latam Water Participações Ltda., vem, por meio de seus diretores, apresentar sua impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 87/2025, nos termos do arquivo em anexo ao presente e-mail.

Gentileza, confirmar recebimento.

At..

Juliana S. Busto

Gerente do Departamento Jurídico
Latam Water Participações Ltda
Avenida Paulista, nº 1.499 – 11º Andar
CEP 01311-200
São Paulo - SP - (55 11) 91052-0084 (whatsapp business)
julianabusto@uniaguas.com.br



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

Concorrência nº 087/2025

Processo Administrativo nº 86/2025

LATAM WATER PARTICIPACOES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.814.406/0001-57, com sede na Avenida Paulista, nº 1499, conjuntos 1110 e 1112, Bairro Bela Vista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, atuante no mercado de concessões de saneamento, por seu representante legal abaixo assinado, vem, por meio desta, nos termos do item 11 e seguintes do instrumento convocatório, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital da Concorrência em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas, as quais deverão, mandatoriamente, conduzir à imediata correção das ilegalidades apontadas, sob pena de se assim não o for, restar o presente Certame nulo em sua integralidade.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital, a documentação dos Licitantes será recebida pela Comissão de Contratação no dia 15 de outubro de 2025.

Desta forma, considerando o disposto no item 11.1 do Edital, bem como os termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, ou seja, até o dia 10 de outubro, conforme inclusive constou do Cronograma do Edital (item 25.1), resta inequívoca a tempestividade da impugnação ora apresentada, razão pela qual deverá ser recebida, conhecida e, quanto aos pedidos que dela constam, integralmente provida, pelo que se passa a expor.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 17 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 17, parágrafo 2º, que “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

Por sua vez, o Edital em questão estabelece que a licitação será realizada de forma presencial. Conduto, e ao contrário da previsão legal, não motiva a utilização da forma presencial. É o que se constata de toda a leitura dos documentos disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/87-2025-samae/>.

Trata-se, portanto, de ilegalidade que deve ser sanada, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a regra prevista no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DAS INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À GARANTIA DA PROPOSTA – ITENS 20.2.1.,

20.2.5. E 20.5 DO EDITAL:

De acordo com o instrumento convocatório, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter como beneficiário o PODER CONCEDENTE e poderá ser prestada em qualquer uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, caução em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e títulos de capitalização, nos seguintes termos:

- 20.2.1. caução em dinheiro, em moeda corrente nacional, nos termos do item 0 abaixo;*
- 20.2.2. caução em títulos da dívida pública, nos termos do item 20.5 abaixo;*
- 20.2.3. seguro-garantia, nos termos do item 20.6 abaixo;*
- 20.2.4. fiança bancária, nos termos do item 20.6.1 abaixo; ou*
- 20.2.5. títulos de capitalização, nos termos do item 0 abaixo*

Entretanto, não existe no instrumento convocatório o item “0 abaixo”, conforme mencionado nos itens 20.2.1. e 20.2.5., o que impede a correta interpretação do regimento em questão.

Além disso, há duas seções identificadas como item 20.5, o que pode levar a interpretações equivocadas quanto à referência contida no item 20.2.2, especialmente em razão de seus conteúdos distintos (caução em dinheiro e títulos da dívida pública).

Portanto, evidente a existências de inconsistências que impactam na correta interpretação do instrumento convocatório, bem como na apresentação de documentos de habilitação, que devem ser prontamente sanadas.

2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITENS 22.10.1., 22.11.1. E 22.12.2. DO EDITAL:

Da leitura da qualificação técnica prevista no Edital, depreende-se que a única exigência refere-se à apresentação de atestado de captação recursos financeiros em projetos de infraestrutura, conforme segue:

22.10. As LICITANTES deverão comprovar sua qualificação técnica por meio da apresentação do(s) seguinte(s) atestado(s):

22.10.1. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, em nome da LICITANTE, atestando que esta captou recursos para investimento em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo, em qualquer setor, em valor igual ou superior a R\$ 82.420.749,40 (oitenta e dois milhões e quatrocentos e vinte mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos); e

22.11. As LICITANTES deverão observar o seguinte regramento em relação aos atestados referidos:

22.11.1. Os atestados deverão indicar o nome e a identificação de seu signatário, contendo informações atualizadas de contato, incluindo telefone, endereço e email, para permitir a realização de eventual diligência pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO para aferir a conformidade dos atestados e/ou esclarecer dúvidas acerca da experiência indicada;

22.11.2. Os atestados poderão ser complementados pela LICITANTE, a seu critério, por meio da apresentação de contratos, declarações ou outros documentos que esclareçam ou reforcem elementos da experiência objeto da atestação;

22.11.3. Nos casos de desconformidade dos atestados em relação ao disposto neste EDITAL, de impossibilidade de confirmação de seu conteúdo pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ou de impossibilidade de solução de dúvidas a seu respeito após as diligências realizadas pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, a LICITANTE será inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis, conforme previsto neste EDITAL, especialmente no caso de falsidade das informações indicadas nos atestados;

22.11.4. Nos casos de fusão, incorporação, desmembramento e outras transformações societárias, somente serão admitidos os atestados emitidos anteriormente à realização de tais operações quando a LICITANTE comprovar a transferência definitiva do acervo técnico em seu favor;

22.11.5. A LICITANTE poderá apresentar atestados emitidos em nome de suas AFILIADAS, desde que apresente, juntamente com os atestados, quadro de acionistas ou sócios da LICITANTE e documentos societários que permitam comprovar tais condições; e

22.11.6. Para fins de comprovação da qualificação técnica das LICITANTES, serão aceitos atestados e outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora, nos termos do art. 67, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021

Preliminarmente, é importante destacar que, embora a exigência de captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura possa ser relevante para o cumprimento das obrigações contratuais, é imprescindível, para o integral atendimento da disposição do § 3º¹, do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tal exigência seja devidamente justificada pela Administração.

Entretanto, o Órgão Licitante não procedeu dessa forma, em patente afronta ao regramento do inciso XXI do art. 37, da CF, ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Não há, na documentação disponibilizada, qualquer justificativa que indique a razão pela qual as exigências dos incisos I e II foram substituídas pela demonstração de conhecimento de gestão financeira e experiência no mercado de investimentos, em detrimento da (i) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; e da (ii) apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos dos incisos I e II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2024.

¹ § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Trata-se de evidente ilegalidade, especialmente diante do dever de motivação ao qual está adstrita a Administração Pública (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ademais, não há respaldo nas melhores práticas do setor de saneamento básico para a substituição da exigência dos incisos I e II pela atestação de conhecimento de gestão financeira e experiência no mercado de investimentos. Há inúmeros editais de licitação que demonstram que tal exigência não consta das modelagens referenciais de concessão de serviços de saneamento. Em outros casos, essa exigência aparece como complementar à atestação técnica necessária à execução do objeto licitado, e não como substituição da prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes ao licitado.

Ainda que se admitisse tal substituição — o que se faz apenas a título argumentativo —, é fato que a exigência extrapola os limites legais estabelecidos nos parágrafos 1º² e 2º³ do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2024, configurando uma ilegalidade, que, inclusive, restringe a competitividade. Mesmo diante dos investimentos necessários ao projeto, trata-se de exigência fora dos limites legais.

Além disso, exigir que os atestados indiquem o nome e a identificação de seu signatário, contendo informações atualizadas de contato, incluindo telefone, endereço e email, configura exigência excessiva, podendo tais dados ser apresentados em documento apartado, exclusivamente para fins de diligência.

Portanto, é necessária a censura da referida disposição editalícia.

² 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

³ § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

2.4. DA EXIGÊNCIA DE ACRÉSCIMOS AO CAPITAL SOCIAL DA SPE CONFORME O PERCENTUAL DE DESCONTO TARIFÁRIO – ITEM 30.1.3. DO EDITAL:

De acordo com o item 30.1.3 do Edital, a comprovação de subscrição e integralização do valor mínimo de R\$ 19.520.787,04 deverá ser acrescida de eventual valor adicional, o qual varia de acordo com o desconto tarifário ofertado em proposta comercial. Da seguinte forma:

30.1.3.1. Caso a PROPOSTA COMERCIAL indique DESCONTO TARIFÁRIO igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 11% (onze por cento), será devido acréscimo de 5% (cinco por cento) ao capital social da SPE;

30.1.3.2. Caso a PROPOSTA COMERCIAL indique DESCONTO TARIFÁRIO igual ou superior a 11% (onze por cento) e inferior a 12% (doze por cento), será devido acréscimo de 6% (seis por cento) ao capital social da SPE;

30.1.3.3. Caso a PROPOSTA COMERCIAL indique DESCONTO TARIFÁRIO igual ou superior a 12% (doze por cento) e inferior a 13% (treze por cento), será devido acréscimo de 7% (sete por cento) ao capital social da SPE;

30.1.3.4. Caso a PROPOSTA COMERCIAL indique DESCONTO TARIFÁRIO igual ou superior a 13% (treze por cento) e inferior a 14% (catorze por cento), será devido acréscimo de 8% (oito por cento) ao capital social da SPE;

30.1.3.5. Caso a PROPOSTA COMERCIAL indique DESCONTO TARIFÁRIO igual ou superior a 14% (catorze por cento) e inferior a 15% (quinze por cento), será devido acréscimo de 9% (nove por cento) ao capital social da SPE;

30.1.3.6. Caso a PROPOSTA COMERCIAL indique DESCONTO TARIFÁRIO igual a 15% (quinze por cento), será devido acréscimo de 10% (dez por cento) ao capital social da SPE.

Ou seja, conforme o regramento, quanto o menor o desconto tarifário ofertado, maior será o percentual de acréscimo ao capital social da SPE, evidenciando uma penalização aos Licitantes que se utilizarem de percentual de desconto inferior a 11%.

Além disso, tal exigência demonstra uma vinculação do capital social ao desconto tarifário, quando deveria estar proporcionalmente relacionada ao risco do contrato — isto é, ao valor dos investimentos necessários para a execução do projeto.

Essa situação contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido no âmbito do Acórdão nº 1174/2018, que reconhece a ausência de previsão legal no

ordenamento para a exigência de capital social adicional, tendo em vista a sua ineficácia para coibir as inexecuções contratuais, seu caráter restritivo à competição e à modicidade tarifária, em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput), ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao disposto no art. 18, caput e art. 23, parágrafo único, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.987/1995.

Ainda que assim não fosse — o que se admite apenas a título argumentativo —, fato é que a medida sequer busca incentivar ofertas mais responsáveis e exequíveis, tampouco avenças com maior índice de adimplemento contratual. A calibragem dos valores associados aos aportes adicionais não é feita de forma a evitar a inibição excessiva de deságios saudáveis à competitividade e à modicidade tarifária.

Isso porque a calibragem utilizada, *in casu*, para definir o acréscimo de subscrição e integralização do capital social, incrementa o capital obrigatório à medida que o deságio é reduzido, quando o correto seria vincular o incremento do capital social obrigatório à medida que o deságio fosse superior a determinado percentual da Tarifa de Referência, observando-se, proporcionalmente, o percentual de deságio e o acréscimo de subscrição e integralização.

Ademais, tal medida não é suficiente para assegurar que a futura concessionária terá capital suficiente para adimplir com as obrigações contratuais, além de carecer de respaldo legal, restringir a competitividade do certame e não estar acompanhada de qualquer motivação.

Outrossim, embora conste no ANEXO-C-CAD-III-JUR que “*O valor do capital social exigido foi calculado conforme os estudos técnicos e econômico-financeiros de modelagem do projeto, considerando a parcela de recursos de capital próprio da Concessionária*”, depreende-se da leitura do ANEXO-B-CAD-II-EC-FIN a inexistência de cálculo, limitando-se à mera menção na TABELA 3.1 - RESULTADOS DA CONCESSÃO COM A TARIFA MÁXIMA – TMAX.

Portanto, é necessário que se suprima o item 30.1.3 e seus respectivos subitens da minuta de edital, bem como todas as disposições decorrentes relativas à exigência de capital

social adicional, tendo em vista: (i) a ausência de previsão legal no ordenamento; (ii) sua inaptidão para coibir as inexecuções contratuais; (iii) o seu caráter restritivo à competição e à modicidade tarifária; e a violação aos princípios da legalidade e imparcialidade da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput), ao disposto art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao disposto no art. 18, caput e art. 23, parágrafo único, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.987/1995.

Além disso, é imprescindível que se justifique o valor do capital social exigido, sob pena de violação ao regramento do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito ao dever de motivação ao qual está adstrita a Administração.

2.5. DO ESCALONAMENTO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – DA CLÁUSULA 15

DO ANEXO 1 – MINUTA DO CONTRATO:

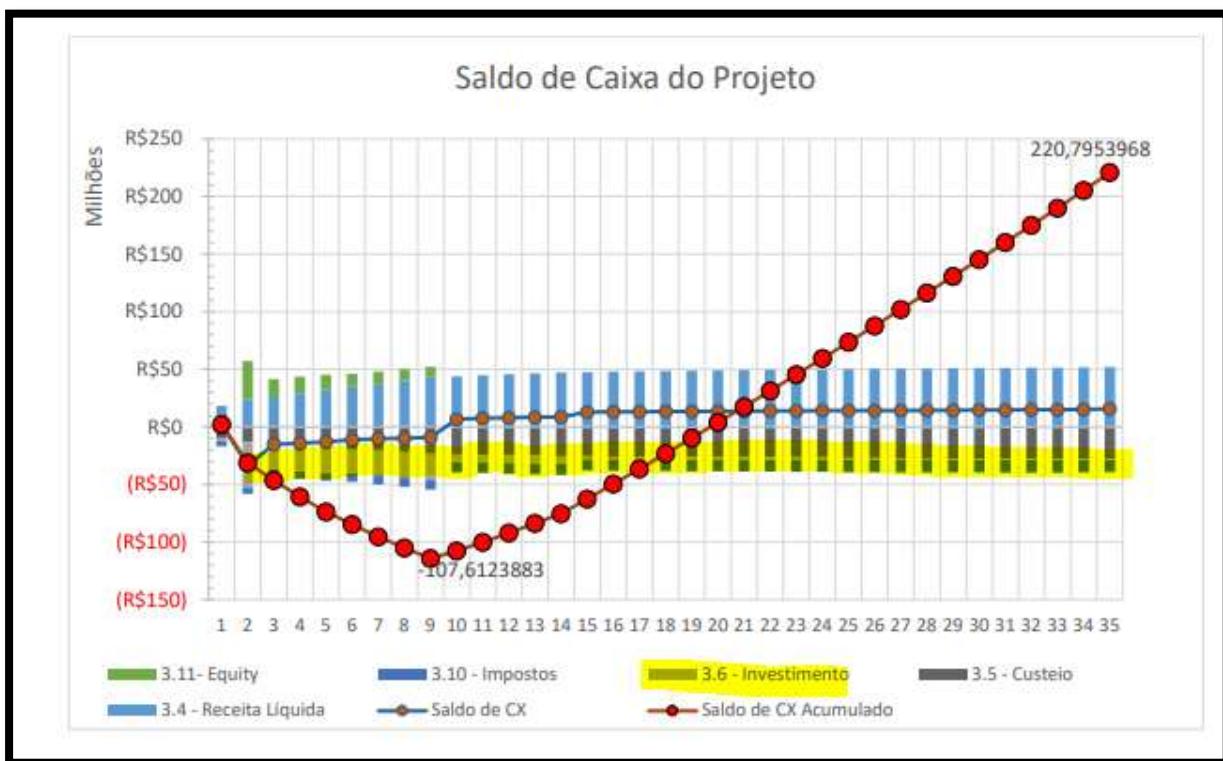
Assim estabelece a cláusula 15 do Anexo 1 – Minuta do Contrato:

15. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.1. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição para assinatura deste CONTRATO, e deverá manter vigente, por até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de extinção deste CONTRATO, na forma do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, em favor do PODER CONCEDENTE, nos montantes seguintes:

Ano da CONCESSÃO	Valor
Nos primeiros 10 (dez) anos, contados da assinatura do CONTRATO	R\$ 86.163.158,52 (oitenta e seis milhões, cento e sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
Do 11º (décimo primeiro) ao 25º (vigésimo quinto) ano da CONCESSÃO	R\$ 34.465.263,41 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos)
Do 26º (vigésimo sexto) até o termo final da CONCESSÃO	R\$ 51.697.895,11 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos).

Por sua vez, a TABELA 3.1 - RESULTADOS DA CONCESSÃO COM A TARIFA MÁXIMA - TMAXa do ANEXO-B-CAD-II-EC-FIN, estabelece, no gráfico denominado Saldo de Caixa do Projeto, o quanto segue:



Observa-se que, à medida em que os anos da concessão avançam, o volume de investimento é reduzido – vide destaque da imagem. E não é só: com o decurso de tempo, reduz-se também a exposição financeira decorrente da eventual não execução do contrato pela futura Concessionária. Ou seja, quanto mais avançado o período de execução contratual, menor o risco de inadimplemento, razão pela qual a própria tabela da cláusula 15.1 do Anexo 1 – Minuta do Contrato prevê a redução do valor da garantia de execução contratual do 11º (décimo primeiro) ao 25º (vigésimo quinto) ano da concessão, para o importe de 60% (sessenta por cento) do valor inicialmente previsto para os primeiros 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

Entretanto, sem qualquer motivação nos estudos que ampararam o presente processo licitatório, a partir do 26º (vigésimo sexto) até o termo final da CONCESSÃO, exige-se – sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade — o aumento da garantia de execução do contrato em 50% em relação ao valor exigido no período anterior, totalizando R\$ 34.465.263,41. A única menção sobre o tema está no ANEXO-C-CAD-III-JUR, porém sem qualquer justificativa relacionada aos valores estabelecidos a título de garantia de execução do contrato. Assim consta no mencionado documento:

Como condição para assinatura do contrato, a adjudicatária deverá comprovar a prestação da garantia de execução no valor mínimo de R\$ 86.163.158,52 (oitenta e seis milhões, cento e sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). A partir de 11º ano da concessão, após a realização dos principais investimentos em obras, o valor da garantia de execução será reduzido para R\$ 34.465.263,41 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) R\$ 35.232.954,89 (trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), até o 25º ano da concessão. Do 26º ano até o final da concessão, a garantia de execução deverá ser prestada no valor de R\$ 51.697.895,11 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), de modo a garantir que a Concessionária não deixará de realizar os investimentos e despesas necessários na manutenção dos serviços nos últimos anos da concessão.

Nesse contexto, e considerando que por meio do mecanismo de garantia dos contratos administrativos, o legislador buscou não apenas coibir a sua inexecução, mas assegurar eventual indenização do poder público e à sociedade pelo descumprimento contratual, não faz justifica o aumento do valor da garantia de execução contratual a partir do 26º (vigésimo sexto) até o termo final da CONCESSÃO. Ao contrário, a cláusula deveria prever uma redução progressiva da garantia, conforme o cumprimento das metas contratuais, com base em desempenho aferido.

Nota-se que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, “é importante que a Administração avalie cuidadosamente se a exigência de garantia é realmente necessária e em que percentual. Isso porque a garantia é uma medida adicional de

cautela que, se imposta desnecessariamente, pode provocar apenas a elevação dos preços do objeto contratado”⁴.

Inclusive, esse é o entendimento exposto no ANEXO-C-CAD-III-JUR, conforme se extrai:

Nas contratações com a Administração Pública, as garantias de execução contratual funcionam como mais um filtro de segurança para garantir a capacidade de cumprimento do objeto do contrato por parte do parceiro privado. Isso porque, tal como no caso da garantia da proposta na Licitação, invariavelmente, as instituições responsáveis por emitir a garantia de execução se ocuparão de avaliar a capacidade de performance do adjudicatário para desempenhar satisfatoriamente as atividades envolvidas no escopo do contrato. (...).

Assim, além de funcionar como mecanismo direto de garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a garantia de execução também trabalha em favor da seleção de concorrentes aptos, hígidos e capacitados ainda na fase de Licitação.

Portanto, necessária a revisão da cláusula ora impugnada, sob pena de configurar exigência excessiva e restritiva, além de violar o regramento disposto no artigo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito ao dever de motivação ao qual está adstrita a Administração.

2.6. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VERIFICADOR INDEPENDENTE – DO ITEM 24 DO ANEXO 1 – MINUTA DO CONTRATO

De acordo com a cláusula 24.1.1 do Anexo 1 – Minuta do Contrato, constata-se que o Poder Concedente optou pela contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos seguintes termos:

⁴ <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/#:~:text=A%20garantia%20prestada%20pelo%20contratado,58%20da%20Lei%2014.133/2021>.

24.1.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO VII.

(...)

24.4. As METAS DE DESEMPENHO serão calculadas e informadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será contratado pela CONCESSIONÁRIA, antes do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, observadas as condições previstas no ANEXO VII deste CONTRATO.

(...)

24.6.6. Os relatórios de verificação anual elaborados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e devidamente avaliados, revisados e homologados pela AGÊNCIA REGULADORA serão utilizados para subsidiar: (i) a fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA acerca do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das METAS DE DESEMPENHO; e (ii) a deliberação da AGÊNCIA REGULADORA quanto à aplicação de deságio sobre as TARIFAS, nos termos previstos na Cláusula 27.2 e do ANEXO III deste CONTRATO.

(...)

24.7. Para fins do disposto nesta Cláusula, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá acompanhar permanentemente a execução dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE disponibilizarem informações e franquearem acesso às suas instalações para permitir a aferição das METAS DE DESEMPENHO, conforme solicitado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE

Ocorre que tal exigência editalícia está em desconformidade com a legislação vigente.

Em primeiro lugar, a fiscalização do cumprimento das condições da concessão e das cláusulas contratuais pelas concessionárias é atribuição do Poder Concedente, devendo ser exercida diretamente por ele ou por entidades a ele conveniadas (art. 37 da Constituição Federal e arts. 3º, 6º, 23, VII, 29, I e 30, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.987/1995). Nota-se que as próprias cláusulas 19.6, 24.4 e 27.1.2 do Anexo 1 – Minuta do Contrato atribuem ao VERIFICADOR INDEPENDENTE a responsabilidade pela aferição do desempenho da Concessionária, o que envolve juízo de valor, exame pormenorizado das informações, verificação de sua consistência e confronto com os termos contratuais, a fim de concluir pela adequada ou inadequada prestação do serviço. Trata-se de competência privativa da pessoa

jurídica de direito público responsável pela delegação, sendo, portanto, intransferível a uma entidade privada, sob pena de ilegalidade.

E não é só: ao assim dispor, o Edital ignora o fato de que, ao estabelecer que o VERIFICADOR INDEPENDENTE será contratado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA (cláusula 24.1.1 do Anexo 1 – Minuta do Contrato e 6.12.1. do Anexo-V-Cadernos-de-encargos-da-concessao), a relação contratual será regida pelo regime de direito privado, não se estabelecendo qualquer vínculo jurídico entre o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o poder concedente, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Essa situação gera, no mínimo, conflito de interesses, tendo em vista que o VERIFICADOR INDEPENDENTE atuará em questões fundamentais de interesse da Concessionária e, ao mesmo tempo, será por ela escolhido, remunerado e pago. Além disso, configura cenário incompatível com o regramento dos artigos 117 a 120 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos incisos II e III do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Diferentemente não é o entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no âmbito do ACÓRDÃO 1766/2021 - PLENÁRIO. Veja-se:

“Desse modo, um agente em situação de eminente conflito de interesses (escolhido, remunerado e pago pela concessionária) atuará em questões fundamentais aos interesses de sua contratante, relacionadas ao início da cobrança de pedágio de novas praças (conclusão dos trabalhos iniciais), na conclusão das obras e no estabelecimento da tarifa que será praticada desde o início do contrato até a sua extinção (acréscimo de reequilíbrio e desconto de reequilíbrio).

Nesse sentido, a atuação de terceiros que deveriam assistir e subsidiar o acompanhamento e a fiscalização do contrato passa a vincular a atuação da própria Administração, o que gera uma situação incompatível com o art. 67 c/c o art. 124, da Lei 8.666/1993 e resulta em esvaziamento das atribuições legais da ANTT (art. 24, inciso VIII, da Lei 10.233/2001).

(...)

Entende-se, portanto, que a contratação de Organismo de Avaliação da Conformidade é medida que não se amolda ao permissivo legal existente (art. 67 c/c o art. 124, da Lei 8.666/1993; art. 25, § 2º e art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995; art. 26, inciso VII, da Lei 10.233/2001), não atende ao princípio da eficiência (art. 37, da CF/88), usurpa competências da Agência (art. 24, incisos VII e VIII, da Lei 10.233/2001) (...).

Portanto, propõe-se determinar à ANTT que suprima da minuta de contrato as referências ao Organismo de Avaliação da Conformidade, ou a qualquer entidade terceira contratada e remunerada pela concessionária para aferição do atingimento dos parâmetros de desempenho.” (negrejado e sublinhado)

Em caso recente, já sob a exige da Lei Federal nº 14.133/2021, o mesmo entendimento foi mantido. Veja-se trecho do ACÓRDÃO 762/2024 - PLENÁRIO:

CONCLUSÃO

(...)

540. Em relação ao achado VII.3, outra irregularidade encontrada na minuta de contrato é a contratação, pela própria concessionária, do verificador, o qual tem um papel crucial na fiscalização do contrato. Isso gera conflito de interesses, pois a empresa responsável pelas certificações previstas no contrato possuirá vínculo de arrimo com a concessionária, que a escolhe e a remunera, e nenhum vínculo com a Administração Pública. Isso pode comprometer a lisura das verificações, a segurança viária e a segurança jurídica entre as partes, e não atende ao disposto no art. 23, incisos II e III, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

541. A proposta de solução é determinar à ANTT que suprima da minuta de contrato a previsão de remuneração direta pela concessionária de verificador ou qualquer entidade terceira contratada para aferição do atingimento dos parâmetros de desempenho. Além disso, recomenda-se que a ANTT preveja no contrato o ressarcimento à Infra S.A. da contratação de verificador, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 17 da Portaria MT 995/2023.

Nesse contexto, o Edital, ao estabelecer que VERIFICADOR INDEPENDENTE irá avaliar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como aferir os referidos INDICADORES DE DESEMPENHO, viola as disposições previstas nos artigos 3º, 23, inciso VII, 29, inciso I e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Portanto, deve ser acolhida e provida a presente Impugnação, no que se refere ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para que seja suprimida tal figura do instrumento convocatório, bem como qualquer entidade privada contratada diretamente pela própria

Concessionária para a aferição do atingimento dos parâmetros de desempenho, em razão da incompatibilidade legal e do risco de conflito de interesses.

2.7. DO DESÁGIO TARIFÁRIO POR METAS NÃO CUMPRIDAS – DAS CLÁUSULAS 24.1.1, 26.3.

E 27.2. DO ANEXO 1 – MINUTA DO CONTRATO:

De acordo com o teor das cláusulas 24.1.1, 26.3. e 27.2 do Anexo 1 – Minuta do Contrato, constata-se que foi estabelecido um mecanismo de deságio tarifário por metas não cumpridas.

Trata-se de mecanismo de desconto de reequilíbrio, em observância a parâmetros mínimos de qualidade, à luz do que dispõe o art. 9^a, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, que estabelece que “os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”. A regra é que os indicadores sejam cumpridos, e que o desconto de reequilíbrio seja aplicado excepcionalmente, nos termos, inclusive, da regra prevista no art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995.

O Tribunal de Contas da União já tratou do tema no âmbito do TC-032.304/2012-9, nos seguintes termos:

38. No caso de descumprimento dos indicadores de desempenho, objetivamente listados no contrato de concessão, ocorre a situação em que a concessionária, apesar de remunerada por meio da tarifa básica de pedágio, não executou obras e serviços suficientes para atingir os parâmetros de desempenho mínimos acordados contratualmente (cf. parágrafo 29). Essa omissão gera o desequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário, que pagou mais tarifa do que recebeu em troca em termos de benfeitorias na infraestrutura rodoviária.

39. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato requer, nesse caso, a dedução do ‘desconto de reequilíbrio’ da tarifa básica de pedágio, pelo período de um ano, até a avaliação de desempenho seguinte. O caráter provisório do desconto decorre da capacidade e da autonomia de que dispõe a concessionária para alcançar os indicadores de desempenho mínimos fixados,

Ocorre que o regramento previsto na Cláusula 27 do Anexo 1 – Minuta do Contrato não deixa claro que se trata de mecanismo PROVISÓRIO de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser zerado anualmente – ou seja, deve ser retirado do valor das TARIFAS EFETIVAS para eventual aplicação de novo deságio, não podendo ser acumulado para o novo cálculo de eventual deságio tarifário, sob pena de violação ao regramento previsto no art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Nesse contexto, é necessária a revisão do regramento previsto na Cláusula 27 do Anexo 1 – Minuta do Contrato, a fim de que reste expressamente estabelecido que a dedução do mecanismo de “desconto de reequilíbrio” previsto contratualmente possui validade pelo período de um ano, até a avaliação de desempenho seguinte, uma vez que a provisoriação da medida decorre da capacidade e da autonomia de que dispõe a concessionária para alcançar os indicadores de desempenho mínimos fixados no Anexo III – Meta e Indicadores de desempenho.

Além disso, a regra prevista na Cláusula 27.2 não observa a obrigatoriedade de graduação do desconto de acordo com o atingimento da Meta de desempenho alcançada pela Concessionária, estabelecendo um desconto padrão independentemente do alcance parcial da meta. Assim, se a Concessionária alcançar um indicador entre 0,90 e 0,99 vez a Meta estabelecida, terá o mesmo deságio aplicado que se tivesse alcançado indicador inferior a 0,90 vez a meta⁵.

E não é só: de acordo com o regramento, haverá o mesmo deságio de 5% sobre o valor das TARIFAS EFETIVAS caso seja descumprida uma ou mais metas de desempenho, o que acaba por incentivar o inadimplemento contratual, ao invés de coibi-lo. Ou seja, apesar de a

⁵ De acordo com o art. 33 do Anexo III – Meta e Indicadores de desempenho, “a verificação do cumprimento (atingimento) das metas deve ser realizada anualmente, a partir do 1º (primeiro) ano de avaliação, considerando-se: I - Cumprimento das metas: obtenção de conceito “ótimo” e/ou “bom”; e II - **Não Cumprimento das metas: obtenção de conceito “regular” e/ou “insatisfatório”**. Por sua vez, o art. 32 do mesmo Anexo estabelece como **REGULAR**: quando o resultado apurado do **indicador estiver entre 0,90 e 0,99 vez a meta estabelecida** (inciso III); e **INSATISFATÓRIO**: quando o resultado apurado do **indicador for inferior a 0,90 vez a meta estabelecida** (inciso IV). (Negrejado)

Tabela 1 – METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, constante do Anexo III – Meta e Indicadores de desempenho, prever 9 (nove) metas distintas, o mecanismo de desconto de reequilíbrio contratualmente previsto ignora tal fato.

A esse respeito, vale destacar que o Índice Geral de Desempenho – IDG é um indicador, e não uma Meta, conforme inclusive prevê o art. 7º do Anexo III – Meta e Indicadores de desempenho, afastando qualquer alegação tendente a concluir que as cláusulas 24.1.1, 26.3. e 27.2 do Anexo 1 – Minuta do Contrato se referem ao IDG, muito embora este seja calculado pela ponderação dos indicadores de desempenho dimensionais. Para tanto, é absolutamente necessária a alteração do teor das cláusulas impugnadas.

Tal inconsistência, mais uma vez, demonstra **a necessidade de revisão do instrumento convocatório, com a realização dos devidos ajustes, a fim de que sane os vícios ora apontados.**

2.8. DAS METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO - DO ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO:

Depreende-se da leitura da Tabela 1 – METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, constante do ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, a estipulação das seguintes metas de universalização:

TABELA 1 – METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO

ANO	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Físicas	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Índice de Desempenho Geral IDG
	%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	Nota
0 2025	96,40%	96,40%	0,00%	0,00%	37,17%	7,10%	44,26%	43.795	0	> 80
1 2026	97,40%	97,40%	20,00%	20,00%	35,28%	6,57%	41,85%	44.815	9.202	> 81
2 2027	98,40%	98,40%	30,00%	30,00%	33,40%	6,05%	39,45%	45.828	13.972	> 82
3 2028	99,40%	99,40%	40,00%	40,00%	31,51%	5,52%	37,04%	46.834	18.847	> 83
4 2029	100,00%	100,00%	50,00%	50,00%	29,63%	5,00%	34,63%	47.641	23.821	> 84
5 2030	100,00%	100,00%	60,00%	60,00%	27,22%	5,00%	32,22%	48.147	28.888	> 85
6 2031	100,00%	100,00%	70,00%	70,00%	24,82%	5,00%	29,82%	48.635	34.045	> 86
7 2032	100,00%	100,00%	80,00%	80,00%	22,41%	5,00%	27,41%	49.105	39.284	> 87
8 2033	100,00%	100,00%	90,00%	90,00%	20,00%	5,00%	25,00%	49.558	44.602	> 88

Anexo III do Contrato de Concessão
Metas e Indicadores de Desempenho
Página 4 de 94

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.445/2017 estabelece em seu artigo 11-B que:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Ou seja, o Edital estabelece como meta para a universalização de atendimento da população com água potável **antes de 31/12/2033**, contrariando a meta estipulada no artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/2017, uma vez que **estabelece a meta de 99,40%** para o atendimento e cobertura do abastecimento de água **para o ano de 2028**, antecipando em 5 (cinco) anos o prazo legalmente previsto.

Por essa razão que se impugna as metas de (i) Índice de Atendimento de Abastecimento de Água e de (ii) Índice de Cobertura de Abastecimento de Água, estabelecidas na Tabela 1 – METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, do ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, as quais devem ser revistas a fim de atender ao artigo 11-B da Lei Federal 11.445/2017.

2.9. DA INCLUSÃO DE SOLUÇÕES INDIVIDUAIS COMO SERVIÇO PÚBLICO - DO ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO:

Depreende do item 2 do Anexo V – Caderno de encargos da concessão que:

“A área de abrangência da CONCESSÃO dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto do CONTRATO, é todo o território municipal de Timbó, composto pela área urbana e rural, conforme definido pelo planejamento estabelecido pelo Plano Diretor municipal e pelo PMAE, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇO atender a toda a população, nos termos definidos neste ANEXO”. (Negrejado)

Diferentemente não é a disposição do Anexo XIII – Glossário, no que diz respeito à área de concessão, uma vez que estabelece:

“Todo o território do Município de Timbó, incluindo as áreas urbanas e rurais, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA”.

No mesmo sentido, o Regulamento de Especificações de Serviço Adequado, constante do Anexo III do Contrato de Concessão – Metas e Indicadores de Desempenho, estabelece em seu artigo 3º, inciso I, o seguinte conceito:

“Área de Abrangência do Prestador de Serviço: O município de Timbó, incluindo a área urbana e rural, definida em contrato ou outro instrumento

legal, na qual o PRESTADOR DE SERVIÇO obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário".

Retornando ao teor do Anexo V – Caderno de encargos da concessão, o item 6.7, assim dispõe:

"A área de projeto é a correspondente às áreas urbanas e rurais do município de Timbó, cujo objetivo é determinar a população e sua distribuição ao longo do período de projeto.

Especial atenção deverá ser dada a área rural do município, onde o PRESTADOR DE SERVIÇO também deverá atuar, prestando assistência técnica, auxiliando e controlando a implantação de fontes alternativas próprias de abastecimento de água (poços) e sistemas individuais ou alternativos de tratamento de esgoto (fossa séptica) em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 14.026/2020, normas de referência estabelecidas pela ANA, regulamentos e instruções normativas definidas pelo PODER CONCEDENTE ou pelo seu Órgão Regulador e Fiscalizador." (Negrejado)

O item 7.1, do referido anexo, por sua vez, consigna:

O PLANO DE OBRAS DA CONCESSÃO deve ser feito individualmente para cada um dos bairros e distritos pertencentes à área urbana da concessão, bem como deve contemplar toda a área rural de abrangência do município de Timbó, em conformidade com as metas de atendimento definidas pelo PODER CONCEDENTE de acordo com a legislação vigente.

As soluções individuais de abastecimento de água e esgotamento sanitário são consideradas adequadas para atendimento da população da área urbana e rural onde seja técnica e economicamente inviável a implantação do sistema público, desde que devidamente projetadas e operadas. Por esse motivo, os estudos conceituais consideraram a sua adoção em caráter temporário para a área urbana e permanente somente para as áreas rurais do município, ficando a gestão destas unidades a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇO, conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviço de Água e Esgoto. A adoção de soluções individuais de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma temporária na área urbana do município, foi adotada em função das exigências estabelecidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pactuado com o Ministério Público Estadual, bem como em linha com a Resolução Normativa nº 015/2024 da AGIR (Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional) e a Norma de Referência nº 08/2024 instituída pela Resolução ANA nº 192, de 08 de maio de 2024.

Os estudos conceituais do PMAE consideraram a implantação de soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para atendimento às metas contratuais da população rural, sem, no entanto, determinar a sua localização, que deverá ser avaliada na ocasião da elaboração do PLANO DE OBRAS DA CONCESSÃO a ser executado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório. Do mesmo modo, foi considerado que as soluções individuais de esgotamento sanitário serão consideradas de caráter temporário na área urbana do município, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇO estabelecer plano para a sua gestão em conformidade com o prescrito no Regulamento de Prestação de Serviço de Água e Esgoto.

Além da implantação, foram consideradas na modelagem a necessidade de limpeza anual das soluções individuais, sendo este procedimento de responsabilidade integral do PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor, que deverá, frente às condições operacionais da solução adotada, assim como a sua eficiência, determinar qual a periodicidade adequada para as manutenções necessárias a garantirem funcionalidade da solução proposta, em conformidade com o prescrito no Regulamento de Prestação de Serviço de Água e Esgoto.

Os itens 9.1.14 e 9.2.7, assim estabelecem:

“Sistemas Isolados de Abastecimento de Água Para as áreas rurais e nas áreas urbanas sem viabilidade técnica, econômica ou ambiental de interligação em rede de abastecimento de água, poderão ser adotadas soluções simplificadas, uni ou multifamiliares, desde que classificados como sistemas isolados, tendo-se como referência as diretrizes técnicas estabelecidas pela legislação vigente. Nesses casos o PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Timbó, deverá prestar assistência técnica, cadastrar e controlar a qualidade da água de todos os sistemas individuais ou alternativos de abastecimento de água (poços) das áreas urbanas, rurais ou em áreas onde seja inviável, economicamente, implantar o sistema público ou não possua capacidade de atendimento, devendo para tanto cobrar tarifas especiais daqueles usuários, por meio de faturas mensais, conforme a matriz tarifária vigente. O serviço prestado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório, será realizado por meio de: I. Verificação anual das condições técnicas dos sistemas individuais ou alternativos de abastecimento de água (poços), reservatórios e instalações hidrossanitárias do imóvel abastecido; II. Assistência técnica para adequação das condições de abastecimento de água por fontes alternativas (poços) e fornecimento de projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de água por meio de dosadores individuais de cloro e flúor, no padrão estabelecido pela ABNT; III.

Coleta mensal de água tratada para verificação da qualidade; e IV. Laudo de potabilidade da água analisada.” (Negrejado)

“Para as áreas rurais e áreas urbanas sem viabilidade técnica, econômica ou ambiental de interligação de rede pública coletora de esgoto, poderão ser adotadas soluções simplificadas, uni ou multifamiliares, desde que classificados como sistemas isolados, tendo-se como referência as diretrizes técnicas estabelecidas pela legislação vigente e nas normas de regulação definidas pela ANA ou agência reguladora responsável pela fiscalização do contrato. Nestes casos o PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Timbó deverá prestar assistência técnica, coletar, tratar e controlar a qualidade dos efluentes de todos os sistemas individuais das áreas rurais ou em áreas onde o sistema público seja economicamente inviável de ser implantado, devendo para tanto cobrar tarifa daqueles usuários, através de faturas mensais, a ser emitida conforme os preços definidos pela matriz tarifária vigente. O serviço prestado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório será realizado por meio de: I. Verificação anual das condições técnicas do sistema de tratamento e disposição final de esgoto; II. Assistência técnica e fornecimento de projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de esgoto por meio de fossa séptica no padrão estabelecido pela ABNT; III. Coleta semestral do efluente tratado para verificação da qualidade; IV. Esgotamento e transporte semestral dos lodos gerados pelos sistemas individuais; e V. Tratamento dos lodos provenientes dos sistemas individuais em qualquer das ETE do município.

A gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, designados como serviço público de esgotamento sanitário sob a responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO serão disciplinados conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto (ANEXO X ao contrato de concessão)

Para a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário o PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório deverá: I – agendar, uma vez por semestre, com o usuário as vistorias e limpeza dos sistemas; II – verificar as condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de esgotamento sanitário; III – verificar as condições técnicas adequadas do sistema individual de esgotamento sanitário, conforme norma técnica aplicável; IV – elaborar e atualizar o cadastro dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, com informações de suas condições técnicas, documentais e de limpeza; V – entregar ao usuário certificado de limpeza ou documento similar, indicando a realização dos serviços; VI – monitorar os cursos d’água, para avaliar a qualidade da água bruta através do Índice de Qualidade das Águas (IQA).” (Negrejado)

Ocorre que de acordo com o teor do artigo 5º da Lei Federal nº 11.445/2007:

“não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos, de responsabilidade do gerador”.

Esses sistemas individuais alternativos, também chamados de soluções descentralizadas individuais ou sistemas isolados, apresentam-se como os mais adequados para atender ao déficit de atendimento da área rural da área de concessão objeto do procedimento licitatório em questão, conforme se evidencia do teor do item 7.1 do Anexo V – Caderno de encargos da concessão.

Além disso, o saneamento em zonas rurais e comunidades tradicionais tem como referência, no nível nacional, com operacionalização nas esferas estaduais e municipais, o Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR)⁶, cujo objetivo é articular e ampliar a universalização do acesso ao saneamento básico em áreas rurais e comunidades tradicionais. O Ministério da Saúde, por meio da Funasa, é o principal órgão responsável pela implementação do PSBR.

Ademais, estudos desenvolvidos no próprio âmbito do PSBR⁷, evidenciaram que **há particularidades na provisão de serviços adequados às populações rurais**, em razão de alguns condicionantes específicos:

- *dispersão geográfica;*
- *isolamento político e geográfico das localidades e seu distanciamento das sedes municipais;*
- *localização em área de difícil acesso, seja por via terrestre ou fluvial;*
 - *limitação financeira ou de pessoal, por parte dos municípios, o que dificulta a execução dos serviços voltados para o saneamento;*

⁶ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.174-de-2-dezembro-de-2019-231273910>.

⁷ http://www.funasa.gov.br/documents/20182/38564/MNL_PNSR_2019.pdf/08d94216-fb09-468e-ac98-afb4ed0483eb.

- ausência de estratégias que incentivem a participação social e o empoderamento dessas populações; • inexistência ou insuficiência de políticas públicas de saneamento rural, nas esferas municipais, estaduais ou federal.

Outrossim, tecnicamente, apontou-se que nem sempre as **soluções de abastecimento de água e de redes de esgotos utilizadas em áreas urbanas resolvem os problemas nas zonas rurais** e nas comunidades tradicionais, especialmente diante das distorção entre as características da população urbana e rural.

Sabe-se que o **Marco legal do setor saneamento** (Lei Federal nº 11.445/2007), estabelece as diretrizes nacionais para as ações em saneamento básico e para a **Política Federal de Saneamento Básico**, apresentando, entre elas, a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, a partir da utilização de soluções que sejam compatíveis com suas características socioeconômicas (artigo 49).

Conforme destacado pelo PSBR:

“O Plansab emergiu de uma recomendação da referida Lei e revelou a importância e a necessidade dessa pauta, ao instituir macrodiretrizes e estratégias e estabelecer um programa, os quais versam especificamente sobre a questão do saneamento rural, incluídos os povos e comunidades tradicionais. Macrodiretrizes e estratégias do Plano apontam para a universalização do saneamento em territórios rurais, para a observância das especificidades destes e de suas populações, e para o fomento ao desenvolvimento rural.

Os programas previstos pelo Plansab para materializar a Política Federal de Saneamento Básico são: Saneamento Básico Integrado, Saneamento Estruturante e Saneamento Rural. O primeiro foi concebido para financiar ações de implantação de medidas estruturais de saneamento básico em áreas urbanas, de modo a superar o déficit urbano em abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. O segundo tem como foco a implementação de medidas de apoio à gestão pública e à prestação dos serviços, de qualificação da participação e do controle social, por meio de ações de capacitação e assistência técnica, e ações de promoção do desenvolvimento tecnológico e científico. O terceiro programa traz, em sua concepção, o propósito de universalizar o acesso ao saneamento básico em áreas rurais, por meio do fomento e execução de ações que garantam:

- equidade;

- *integralidade;*
- *intersectorialidade;*
- *sustentabilidade dos serviços*
- *participação e controle social*" (Negrejado)

De acordo com PSBR, **as especificidades de cada comunidade devem servir de base para a escolha da solução mais adequada**, cabendo à Funasa coordenar e implementar o Programa, bem como criar colegiado para sua execução. Entre as ações financiáveis estão: ampliação ou melhoria de sistemas públicos de água e esgoto; melhorias sanitárias domiciliares ou coletivas de pequeno porte; implantação de sistemas de captação e armazenamento de água das chuvas, como por exemplo, cisternas. O apoio técnico e financeiro da Funasa é acessado por meio de convênios celebrados com municípios e estados⁸.

Assim, a inclusão da área rural no escopo da concessão ignora a distinção legal entre serviço público e ação individual autônoma, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 11.445/2007, e compromete a observância do princípio da adequação às realidades locais previsto no artigo 3º, inciso I.

Nesse contexto, **revela-se equivocada a inclusão da área rural no escopo da área de concessão do projeto da Concorrência nº 87/2025 devendo tal previsão ser revista a fim de atender ao disposto nos artigos 5º e 49 da Lei Federal 11.445/2017**, bem como ao teor do **Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR)**, mantendo-se a cargo do Município de Timbó a atribuição de instituir medidas destinadas ao abastecimento de água, coleta, tratamento e destinação final de esgotos nas respectivas áreas.

3. DO PEDIDO

⁸

https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/arquivos/ManualAo_00VJ_SaneamentoRural.pdf

Ante todo exposto, são flagrantes as ilegalidades e inconsistências apontas do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025. Com o objetivo de garantir que a referida Concorrência se desenvolva em conformidade com os princípios e com a legislação aplicável, bem como de permitir à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa para a realização do interesse público almejado, vem a Impugnante REQUERER:

- a.** Que a presente impugnação seja recebida e apreciada anteriormente à Sessão Pública destinada à entrega das propostas da presente licitação;
- b.** Que seja determinada a imediata suspensão da sessão de entrega das Propostas, agendada para o próximo dia 15 de outubro de 2025;
- c.** Que seja realizada a revisão do Edital e demais documentos da Licitação, a fim de que sejam corrigidas as falhas e irregularidades aqui apontadas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, evitando-se, assim, futuros questionamentos junto aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário; e
- d.** Que a presente impugnação, independentemente da aceitação ou não de suas razões, seja encaminhada para ciência e apreciação da autoridade imediatamente superior, à qual, desde já, reiteram-se os pedidos ora formulados.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2025

LATAM WATER PARTICIPACOES LTDA.

Marcos Kassardjian

Thiago Henrique Alves

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/F193-2FF5-7A96-6E78> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F193-2FF5-7A96-6E78



Hash do Documento

21B9CAA07DE0138FC199A1AA37131886D0187792FBFA6F896BEF28F2085D4791

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/10/2025 é(são) :

- Marcos Kassardjian (Signatário) - 036.608.098-96 em 08/10/2025 13:22 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Thiago Henrique Alves (Signatário) - 219.893.138-92 em 08/10/2025 10:28 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

